

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0374/2019, foi disponibilizado na página 2789/2806 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Daniel Jorge Cardozo (OAB 328717/SP)
Roberto Carlos Keppler (OAB 68931/SP)
Simone Zaize de Oliveira (OAB 132830/SP)
Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB 160976/SP)
Matheus Inacio de Carvalho (OAB 248577/SP)
Rodrigo Tubino Veloso (OAB 131728/SP)
Gustavo A. Faria Cortines (OAB 103502/RJ)
Mauricio Sada Neto (OAB 178969/RJ)
Luiz Rosati (OAB 43556/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fábio André Fadiga (OAB 139961/SP)
Bernardo Buosi (OAB 227541/SP)
Guilherme Rodrigues da Silva (OAB 76691/PR)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Angelo Alberto Gomes Gatti (OAB 198372/SP)
Jose Paulo Moutinho Filho (OAB 58739/SP)
João Tranchesi Junior (OAB 58730/SP)
Geize Dadalto Corsato (OAB 348593/SP)
Jônatas Cândido Gomes (OAB 366508/SP)
Manoel Fernandes do Nascimento (OAB 397142/SP)
Luís Paulo Pereira Soares (OAB 406901/SP)
Mateus Stefani Benites (OAB 406940/SP)
Marina Machado Forti (OAB 268992/SP)
Maria Cláudia Damini (OAB 224999/SP)
Milena Sola Antunes Malosti (OAB 277306/SP)
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Eduardo Mariotti (OAB 25672/RS)
Wagner de Oliveira Leme (OAB 141328/SP)
Gentil Borges Neto (OAB 52050/SP)
João Victor Garcia Silva (OAB 406848/SP)
Felipe Martinelli Lima Verde Guimarães (OAB 201796/SP)
Frederico Antonio do Nascimento (OAB 172794/SP)
Guilherme Chaves Sant'anna (OAB 100812/SP)
Daniela Motta Tojal (OAB 68436/RS)
Reiner Zenthofer Muller (OAB 107277/SP)
Cesar Augusto Ferraz dos Santos (OAB 99036/SP)
Tiberany Ferraz dos Santos (OAB 21179/SP)
Vinícius Martins Dutra (OAB 315486/SP)
Diego Luiz Silva Joaquim (OAB 272060/SP)
Gabriela Cardoso Tiussi (OAB 321913/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)
Roberto Grejo (OAB 52207/SP)
Sueli Rodrigues (OAB 70955/SP)

Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB 235654/SP)
Renata Moquillaza da Rocha Martins (OAB 291997/SP)
Gustavo Audi Barros (OAB 273125/SP)
Carla Baltaduonis Monteiro (OAB 205066/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Lilian Ferreira Bono Alves (OAB 105129/SP)
Evandro Mardula (OAB 258368/SP)
Marcelo Garcia Barazal (OAB 314848/SP)
Luiz Roberto Meirelles Teixeira (OAB 112411/SP)
Nara Damaceno Fenocchi (OAB 282877/SP)
Ricardo Chamon (OAB 333671/SP)
Ester Galha Santana (OAB 224173/SP)
Marcela Procopio Berger (OAB 223798/SP)
Elenice Ferreira dos Santos (OAB 102456/SP)
Sergio Gerab (OAB 102696/SP)
Bruna Di Renzo Sousa Belo (OAB 296680/SP)
Rodrigo Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB 139002/SP)
Jose Eduardo Callegari Cenci (OAB 64745/SP)
Mauricio Georges Haddad (OAB 137980/SP)
Marcos Zanini (OAB 142064/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Mauro Antonio Rodrigues (OAB 100991/SP)
Maicon Girardi Pasqualon (OAB 89469/RS)
Vitor Augusto Dantas Mascarenhas Moreira (OAB 299180/SP)
Spencer Augusto Soares Leite (OAB 174622/SP)
Bruna Fernanda Valverde Proença (OAB 319195/SP)
Antonio Hernandez Moreno (OAB 14884/SP)
Carlos Eduardo Teixeira Polimeni Benetti (OAB 162247/SP)
Alberto de Sousa Navarro (OAB 338354/SP)
Fabio da Rocha Gentile (OAB 163594/SP)
Juarez Félix Coelho (OAB 25442/GO)
Jose Henrique Cançado Gonçalves (OAB 57680/MG)
Edilene Bianchin (OAB 281191/SP)
Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB 78403/MG)
Patricia Barbosa Maia (OAB 257234/SP)
Air Alves Moreira Junior (OAB 357733/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Ronaldo Correa Martins (OAB 76944/SP)
Édnei Alves Manzano Ferrari (OAB 215737/SP)
Márcio Rogério Dias (OAB 260781/SP)
Tiago Johnson Centeno Antolini (OAB 254684/SP)
Alexandre Espinola Catramby (OAB 382926/SP)
Ines Pereira Reis Pichiguelli (OAB 111560/SP)
Osana Feitoza Leite (OAB 274165/SP)
Keler Aparecida de Oliveira Martins (OAB 210649/SP)
Joaquim Cesar Ramos (OAB 156238/SP)
Rebeca Brandão de Jesus (OAB 58327/BA)
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)
Rosana Mateus Bendel (OAB 371147/SP)
Carlos Adalberto Rodrigues (OAB 106374/SP)
Maria Ligia de Paola Ueno (OAB 330501/SP)
Juliane Paulo Prestes (OAB 398817/SP)
João Guilherme Dal Fabbro (OAB 234663/SP)
Tatiana Agibert Nery (OAB 280987/SP)
Raissa Cristina Marcello Castanho (OAB 365111/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de recuperação judicial da empresa UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (TRIO ALIMENTOS LTDA antiga denominação), requerida em 26 de fevereiro de 2018, que teve seu processamento deferido em 28 de fevereiro de 2018 (fls. 724/726). Realizada a Assembleia Geral de Credores em 09/04/2018, em 2ª convocação e, em continuação na data de 11/06/2019, entre os presentes, o plano de

recuperação judicial aditado foi aprovado (fls. 6031/6043), por unanimidade nas Classes I, II e IV, sendo, entretanto, rejeitado pela Classe III. Ata da AGC acostada às fls. 6031/6043, contendo relatório dos acontecimentos dos trabalhos realizados. A recuperanda requereu a declaração da abusividade dos votos dos credores Fundo Escher e Calas e a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 6094/6117). A i. Administradora Judicial, em síntese, opinou pelo reconhecimento da abusividade dos votos do Fundo Escher e Calas em razão da indisponibilidade em negociar durante o procedimento recuperacional e pela ausência de racional econômico no exercício do voto, com a conseguinte concessão da recuperação (fls. 6265/6287). É o breve relatório. DECIDO. O plano de recuperação judicial deve ser homologado. Uma vez apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, foi determinada a instauração da assembleia geral de credores, nos termos do que dispõe o art. 56 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (fls. 4468/4473). Realizada a assembleia em segunda convocação, o plano de partilha foi aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas, microempresários ou empresários de pequeno porte e com garantia real (classes I, II e IV, segundo previsão do art. 41 da Lei nº. 11.101/2005). No entanto, foi rejeitado pela classe dos credores quirografários (classe III, segundo previsão do art. 41 da Lei nº. 11.101/2005), em dois cenários de votos, cuja votação se deu em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2068245-68.2019.8.26.000, com colheita de voto do Condomínio Sobre Direitos Creditórios do Fundo Escher, com valor de R\$ 37.037.857,76 (cenário 1) e com valor de R\$ 10.812.129,77 (cenário 2), com os seguintes resultados: cenário 1, reprovação de 84,62% dos credores presentes e 86,91%, dos créditos presente; cenário 2, reprovação de 84,62% dos credores presentes e 69,96% dos créditos presentes. Nos termos do que dispõe os artigos 45 e 58, caput da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o juiz deve homologar o plano de recuperação judicial quando obtiver aprovação em assembleia geral de credores. Contudo, ainda que não aprovado por unanimidade pela AGC, o parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação Judicial permite seja homologado o plano de recuperação judicial se observados alguns requisitos, de forma cumulativa. O primeiro desses requisitos é o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes. O segundo desses requisitos é a aprovação de duas das classes de credores, ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas. Este requisito foi atendido, porque o plano foi aprovado pelos credores trabalhistas (classe I), credores com garantia real (classe II) e microempresários de pequeno porte (classe IV). O terceiro desses requisitos é o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei de Recuperação e Falências, na classe que houver rejeitado o plano. Este requisito não foi atendido. Portanto, fosse considerada a literalidade da Lei nº. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial não poderia ser homologado e o pedido deveria ser convolado em falência. No entanto, as imposições do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005 têm sido mitigadas pelo entendimento jurisprudencial quando, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, resta demonstrada a viabilidade na continuação da atividade empresarial e o abuso do direito de voto por determinada classe de credores. Tem-se, portanto, que o exercício dos direitos dos credores no processo de recuperação judicial deve ser balizado pela teoria do abuso. Conforme dispõe o art. 5º, inc. I, da LINDB, o juiz deverá atender na aplicação da lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Destarte, o exercício de qualquer direito deve ser analisado em cotejo com a sua finalidade e, mais ainda, com a finalidade do instituto jurídico em que tal exercício tem lugar. O Código Civil de 2002 consagrou o instituto do abuso do direito ao dispor, no art. 187, que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A Lei das S/A, de forma mais específica, regulou o abuso pelo acionista do direito de voto, dispondo expressamente que o direito de voto deve ser exercido em favor da companhia (interesse social), sendo-lhe vedado prestigiar seu interesse particular quando resultar em prejuízo para a companhia ou para os outros acionistas (art. 115 LSA). A Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05) não regulou expressamente o exercício dos direitos dos credores, mas isso não significa concluir que tal exercício não encontra qualquer limite. Forçoso consignar que nenhum direito é absoluto, e, segundo a legislação civil de aplicação geral, não se deve admitir, em qualquer esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu. Conforme sustenta Moacyr Lobato de Campos Filho em "Falência e Recuperação Judicial", Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2007, p. 145: "Ao juiz caberá, no caso concreto, identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes. Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de "visto" judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar. Não obstante a ausência de parâmetros sobre exercício abusivo do direito de voto na lei falimentar, o juiz poderá reconhecê-lo em razão do exercício manifestamente excedente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto". Assim, no caso da recuperação judicial de empresas, os credores deverão exercer os seus direitos, inclusive o direito de voto, sempre com vistas à realização da finalidade desse instituto que é, justamente, a preservação dos benefícios sociais decorrentes da manutenção em funcionamento de uma atividade empresarial viável a partir de uma divisão razoável de ônus entre credores e devedores. Nesse diapasão, embora seja direito do credor votar contrariamente ao plano de recuperação judicial, deve fazê-lo de forma

justificada, demonstrando que a negativa levou em consideração as finalidades do processo. Vale dizer, que não se justifica a imposição de ônus ao credor, seja porque exagerado, seja porque injustificado diante da inconsistência da empresa e do plano apresentado que, ao final, não seria mesmo capaz de criar os benefícios sociais buscados pela lei. Ademais, o princípio da preservação da empresa se pauta pelo deferimento da recuperação judicial e embasado pelo art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Desse modo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser possível a aprovação do plano de recuperação judicial em contexto de cram down - mecanismo que permite impor um plano que não teve a aprovação da assembleia ainda que não estejam preenchidos todos os requisitos do artigo 58, §1º da Lei nº. 11.101/2005. Frise-se: o que se busca é preservar a empresa, o interesse geral dos credores e empregos de abusivo direito de voto de minoria. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.337.989 SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018) No mesmo sentido, tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Recuperação judicial. Plano aprovado. Cram down. Razões suficientes e justificadas para flexibilização dos quóruns do artigo 58, par. 1º, da LREF. Credor agravante que era o único presente de sua classe e que atuou de modo evidentemente abusivo, a fim de obter outras vantagens e garantias a seu crédito. Condições de pagamento, de carência e de acréscimos que não são abusivas. Leilão reverso. Possibilidade, no caso, desde que não beneficia ou privilegia qualquer específico credor. Faculdade indistinta que a todos se abriu. Impossibilidade, porém, de condicionamento da convocação em falência no caso de descumprimento. Decisão apenas neste ponto revista. Agravo de instrumento provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2127984-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; j. 15/01/2019). Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano por "cram down". Pese a ausência objetiva dos requisitos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, constatou-se, na hipótese, voto abusivo do credor, que não opôs justificativa convincente à reprovação das condições de pagamento propostas pela devedora, não abusivas e acolhidas pela ampla maioria, tampouco se rendeu à negociação. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Concessão da recuperação judicial mantida. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, há carência de 2 (dois) anos para o pagamento dos credores, é a partir do encerramento desse lapso que se deve iniciar o período de fiscalização. Correção de ofício. Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, da lei de regência, pode acarretar a convocação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de prévia convocação de assembleia geral de credores em tal hipótese. Nulidade decretada de ofício. Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Dispensa da apresentação na homologação do plano de recuperação e consequente concessão da recuperação judicial, apesar da previsão do art. 57 da lei de regência. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND. Recurso desprovido, com correção, de ofício, do plano. (TJSP, Agravo de instrumento nº. 2234845-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j.

08/04/2019) Feitas as considerações, passo a analisar as peculiaridades do caso em questão. As condutas dos credores Fundo Escher e Calas são manifestamente abusivas. Conforme relatado pela i. Administradora Judicial, referidos credores adotaram postura ativa no ato assemblear, direcionando críticas ao plano apresentado e à administração realizada pelos empresários da Recuperanda, porém, em nenhum momento se dispuseram a informar o que entendiam por necessário alterar ou acrescentar no plano de recuperação para uma possível aprovação. Acrescentou ainda, que não se mostraram interessados em buscar, ao contrário dos demais credores, meios para negociar com a Recuperanda durante o processo recuperacional, a fim de chegarem a um consenso (fl. 6271) No entanto, embora não sejam obrigados a aceitar a proposta que lhes foi ofertada, deveriam ao menos, demonstrar disposição de engendrar negociações na AGC para obtenção de melhores resultados voltados ao adimplemento de seus créditos. Chama atenção a atitude egoística do credor Fundo Escher em detrimento de todo o universo de credores sujeitos à recuperação judicial. Isso porque, ao deliberar sobre a rejeição do plano, já tinha plena ciência da sua qualidade de credor majoritário na Classe III, podendo, desse modo, decidir o destino da recuperanda. De se pontuar que o plano foi aprovado pela quase totalidade de credores presentes na AGC. Pelo que se percebe, ampla maioria dos titulares de créditos entendeu existir viabilidade na continuidade da atividade, notadamente considerando a alienação da UPI que trará recursos para recuperanda honrar com os compromissos assumidos frente aos seus credores. A Lei n. 11.101/05 não pretende que diminuta parcela dos credores decida sobre a falência da empresa. Pelo contrário, a lei em comento visa preservar o soerguimento da empresa. Desse modo, analisando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a maioria quis a aprovação e que a jurisprudência aceita a flexibilização, a mitigação dos critérios do artigo 58 em certos casos, o plano deve ser considerado aprovado, pensando ainda na manutenção da empresa, dos empregos e nos interesses da maioria dos credores. No que se refere a alienação da UPI, a própria lei falimentar determina a forma como tal deve ser realizada, a qual deverá observar o disposto no artigo 142 da LRF, que poderá se dar mediante leilão. E nesse contexto, a recuperanda apresentou potencial interessado na aquisição da UPI, criada no plano de recuperação, isto é, a empresa Globalbev, a qual, inclusive firmou um acordo com a recuperanda, em 13 de maio de 2019, de distribuição exclusiva dos produtos da recuperanda. Destaca-se que o contrato firmado entre a Globalbev e a recuperanda, aliado a carta de intenção de aquisição da UPI, acostada aos autos por ocasião da Assembleia (fls. 6051/6951), demonstra por si só, a aparente viabilidade do cumprimento do plano e, conseqüentemente o pagamento dos credores, pois, com a venda da UPI, a recuperanda obterá recursos para adimplir os compromissos assumidos no plano. Desse modo, a insurgência dos credores Fundos Escher e Calas, reflete demonstração inequívoca de não colaborar com os objetivos sociais da recuperação da empresa, priorizando seus interesses particulares em detrimento de todos os demais interesses sociais e públicos relacionados à manutenção da atividade empresarial saudável. Ademais, - e é importante ressaltar - a quebra da recuperanda não traria qualquer vantagem econômica para os credores Fundo Escher e Calas, pois, segundo a regra de preferência de pagamentos (art. 83 da LRF), a ordem de recebimento de seus créditos ficaria na Classe VI, assumindo a posição de credor classe III, os créditos tributários, e diante dessa hipótese absolutamente nada receberiam, considerando o valor débito da recuperanda junto ao Fisco. Portanto, inexistente lógica econômica no voto contrário do Fundo Escher e Calas, uma vez que os coloca em situação menos favorável se comparada com sua posição de credores sujeito ao plano de recuperação judicial e, nesses termos deve ser considerado abusivo. Anoto, que além dos credores Fundo Escher e Calas, o plano foi rejeitado pelos credores, Banco Santander S.A. e Companhia Piratininga de Força e Luz. Contudo, a credora Companhia Piratininga de Força e Luz cedeu seus créditos para Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda, a qual manifestou sua concordância com o plano apresentado pela recuperanda (fls.6152/6153). Sendo assim, havendo a desconsideração dos votos dos credores Fundo Escher e Calas, o plano foi rejeitado por apenas um credor da classe III, qual seja, o Banco Santander. Assim, desconsiderando o voto contrário dos credores Fundo Escher e Calas, tem-se que o plano foi aprovado nas Classes I, II e IV por unanimidade e na Classe III, aprovação de 93,24% do crédito e de 88,46% dos credores. Dispõe o art. 58, II, da LRF que caso haja aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45, o plano será considerado aprovado e, na que houver rejeitado, exista voto favorável de mais de 1/3 dos credores. E, no caso, o plano foi aprovado por unanimidade nas Classes I, II e IV. E na Classe III houve aprovação por 93,39% dos créditos e 88,46% dos credores (mais de 1/3 dos credores) É caso, portanto, de aplicação do Cram Down, nos termos do art. 58, § 1º. da LRF. Porém, há que ser feita a ressalva no plano aditivo quanto à alienação da UPI, consignando que o leilão deverá ser realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da homologação do plano, e, caso não surjam licitantes, poderá ser designada nova Assembleia Geral de Credores, nos termos do Enunciado 77, da II Jornada de Direito Comercial: "As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença." No mais, as cláusulas que poderiam ensejar algum viés de ilegalidade já foram excluídas do plano de recuperação pela própria recuperanda durante a Assembleia Geral de Credores. Por derradeiro, há que se enfrentar a exigência dos art. 57 e 68 da LRF, os quais exigem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento dos débitos

tributários. A Lei nº 13.043/14 instituiu o parcelamento especial, mas a jurisprudência tem entendido que a norma é inconstitucional, estabelecendo condições não razoáveis e desproporcionais à obtenção do benefício. A par disso, e embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estejam sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, a jurisprudência tem decidido que bens indispensáveis ao plano não podem ser penhorados. O efeito prático é que o Fisco não recebe seu crédito, seja pelo parcelamento especial, seja pela execução fiscal, o que se mostra inadequado. Portanto, fica dispensada a recuperanda da apresentação da CND, mas, sujeita ao pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais anteriores à recuperação de acordo com a norma de parcelamento mais benéfica em vigor, comprovando nos autos a regularidade do seu passivo fiscal. Posto isso, com fundamento no art. 58, § 1º da Lei n. 11.101/2005, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo Plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do Plano, expedindo-se o necessário. Comunique a Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, à Receita Federal, os Doutos Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual, Juízo Federal e Trabalhista. Outrossim, notifiquem-se a União, o Estado e o Município. Esta decisão constitui título executivo judicial (art. 59 § 1º da Lei 11.101/05). Cumpre observar, que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em falência, ficando este Juízo prevento (artigo 6º § 8º, c.c art. 61 § 1º c.c art.94, III, alínea "g", todos da Lei 11.101/05). Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (art.62 da Lei 11.101/05) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta 6ª Vara Cível. Aguarde-se em Cartório por 02 (dois) anos para posterior encerramento do processo de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/05) e, ao final do biênio legal, providencie a i. Administradora Judicial a apresentação do relatório completo sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial para o encerramento do processo. Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação. Os pagamentos deverão ser efetuados aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Por fim, consigno: Fls. 6427/6432: Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios não figura como recuperanda nestes autos. Assim, inexistente crédito a ser habilitado nestes autos em favor de Dark Adriano de Paula Borges. Fl. 6435: Anote-se, para futuras intimações. Fls. 6433/6434: A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016)."

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

Silvia Cristine Mazzulli
Escrevente Técnico Judiciário